



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de junho de 2013, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Luciana Leal Junqueira Vieira Rebello da Silva. Eu ____ Luciana Leal Junqueira Vieira Rebello da Silva, subscrevi.

Processo nº: **0002047-94.2012.8.26.0011 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Naji Robert Nahas**
 Requerido: **Editora Abril S.A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Leal Junqueira Vieira Rebello da Silva**

Vistos.

NAJI ROBERT NAHAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de **EDITORA ABRIL S.A.** e de **CAROLINA RANGEL**, igualmente identificadas no feito em epígrafe, afirmando, em síntese, que teve sua honra e imagem violadas em decorrência da publicação de matéria jornalística de autoria da segunda requerida, inserida na revista VEJA, da qual a primeira ré é editora, edição de nº 2254, datada de 01/02/2012. Ali, sob o título “A Batalha de São Paulo”, as suplicadas fizeram referência ao nome do autor, adjetivando-o desnecessária e virulentamente de “megatrambiqueiro”, o que não se justificaria tendo em vista que a reportagem narrava simplesmente os fatos ocorridos quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse da área conhecida como “Pinheirinho”, localizada na cidade de São José dos Campos, de propriedade da Selecta, da qual o requerente fora acionista. Assim, extrapolando as rés no exercício do direito de informação, requereu fossem elas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, atribuindo à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos de fls. 11/45.

Regularmente citadas, as suplicadas vieram aos autos e apresentaram contestação (fls. 131/146), onde defenderam que apenas exerceram seu direito-dever constitucional de divulgar informações a respeito de episódio de evidente interesse público, não havendo abuso na referida publicação, na medida em que a expressão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

referiu-se somente a fatos verdadeiros, pois o autor já seria publicamente conhecido por seus inúmeros envolvimento em investigações de negócios ilícitos, tendo inclusive sido preso em 2008, na denominada operação Satiagraha, da Polícia Federal. Deste modo, a imagem do requerente não foi denegrida pela veiculação da notícia, não havendo nos autos comprovação do alegado dano moral. Requereram a improcedência da ação e, alternativamente, a fixação de indenização em valor módico. Juntaram documentos (fls. 147/166).

Réplica a fls. 170/173.

Instados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 177), enquanto as rés pugnaram pela expedição de ofícios (fls. 179/185).

O feito foi saneado pela decisão de fls. 186, que deferiu a produção da prova documental requerida pelas rés. Sobrevieram os documentos de fls. 193/203, 207/269 e 276/351.

Encerrada a instrução, as partes se manifestaram sobre a prova acrescida em alegações finais (fls. 365/372 e 376/380).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pontos controvertidos da presente demanda a regularidade do uso da expressão “*megatrambiqueiro*” no artigo redigido pela co-ré Carolina Rangel e publicado pela Revista Veja, dado o seu conteúdo pejorativo, a existência de ofensa à honra do autor em decorrência da reportagem, sua extensão e o valor eventualmente devido a título de danos morais.

A inserção do termo se deu em reportagem relativa ao episódio envolvendo a desocupação da área denominada “Pinheirinho”, localizada em São José dos Campos, de propriedade da Selecta, empresa da qual o autor foi acionista.

Sabido, outrossim, que o evento teve ampla repercussão na sociedade e na imprensa, e que, por isso, diversas matérias foram veiculadas pela mídia em geral, na época, reportando os fatos, bem como criticando o comportamento dos envolvidos no incidente.

Muito embora insistam as requeridas em asseverar que apenas narraram o ocorrido, da simples leitura da matéria em questão se depreende que, ao contrário das outras reportagens acerca do tema, o artigo “A Batalha de São Pulo”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

ao adjetivar o nome do autor, ultrapassou, e muito, a sua finalidade informativa, utilizando-se de termo deselegante, desnecessário ao seu conteúdo jornalístico (vez que nada acrescentou ao dado apontado, no que diz respeito à propriedade do terreno em questão), e, conseqüentemente, ofensivo ao requerente, ao atribuir-lhe a condição de “*megatrambiqueiro*”.

“*Trambiqueiro*”, consoante definição inserida no DICIONÁRIO HOUAISS DE LÍNGUA PORTUGUESA, “é o indivíduo que aplica ou dá trambique (negócio ilegal, fraudulento, golpe); golpista, vigarista, trapaceiro” (Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, 1ª Edição, página 2747).

“*Mega*”, por seu turno, é prefixo ou complemento, a significar “grande” (DICIONÁRIO HOUAISS DE LÍNGUA PORTUGUESA, Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, 1ª Edição, página 1880).

Ora. Num artigo que visava informar o leitor sobre o ocorrido e alertar para o fato de que o episódio da desocupação de área conhecida como “Pinheirinho” poderia vir a ser explorado por lideranças políticas na disputa eleitoral daquele ano, não se vislumbra qual informação a repórter visava acrescentar no texto ao rotular o autor como “grande golpista”.

Indefensável, por isso, a tese de que a responsável pelo texto pretendia apenas lembrar o leitor sobre quem era o autor, resumindo as informações sobre a sua vida pregressa em tal expressão.

Até porque, a documentação reunida nos autos indica que o requerente, muito embora de fato outrora investigado em episódio relacionado a operações ilegais e fraudulentas junto a Bolsa de Valores, apesar de ter sofrido algumas penalidades administrativas, foi absolvido das acusações que outrora pesavam contra si.

De outro vértice, processos em andamento, sem decisão definitiva, não podem ser tidos como autorizadores do rótulo de “praticante de negócios ilícitos”, como parecem querer fazer crer as suplicadas, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência.

A doutrina de Cláudio Luiz Bueno de Godoy ensina que “... *nesta matéria, é preciso ter presente o princípio constitucional da inocência, que impõe maior cautela à atividade de imprensa quando ligada à divulgação de fatos penais não totalmente apurados, sobretudo quando imputados a certa pessoa, afinal não julgada*”. (in *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*, Editora Atlas, 2ª edição, 2008, São Paulo, página 79).

Daí se depreende, portanto, que as rés extrapolaram, e muito, do direito-dever de informar ao taxar gratuita e desnecessariamente o autor de “megatrambiqueiro”, termo de cunho popularmente depreciativo e de manifesta conotação pejorativa. Ao contrário, o mero emprego da palavra já ofende a imagem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

quem é assim publicamente adjetivado, ainda mais quando já absolvido.

O jornalista, como profissional qualificado que é, deveria levar em consideração tais aspectos, antes de redigir a sua matéria. Poderia ter sido mais cuidadoso ao fazê-lo, pois a adjetivação, via de regra, se revela desprovida de qualquer conteúdo narrativo informativo, e por isso perigosa e prejudicial.

Competia a ele e ao meio de comunicação que veiculou sua reportagem “medir” os termos utilizados, empregando aqueles realmente necessários para informar ou, até mesmo, criticar o episódio, o que, no nosso sentir, é inclusive admissível, mas sem ofender.

No caso em questão, frise-se mais uma vez, o emprego da palavra não se prestou ao conteúdo jornalístico ou informativo do artigo. Ao contrário, o linguajar pouco adequado denegriu a imagem do autor, que não tinha porque ser apontado como trambiqueiro, até porque, em princípio, não poderia ser tido como agente de qualquer forma responsável pelo ocorrido.

Ademais, não é crível que a subscritora da matéria jornalística adotasse o estilo agressivo que elegeu se pretendesse, realmente, apenas narrar fatos ou expressar crítica, em prol do interesse público.

Não se nega, que a liberdade de imprensa é garantia constitucional, inquestionável e indispensável para o Estado Democrático de Direito, abrangendo até mesmo o direito à crítica, nos moldes do artigo 5º, inciso IX, e artigo 220, da CF/88.

Contudo, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas é igualmente objeto de proteção constitucional, no mesmo artigo 5º, inciso X, da CF/88, de modo que não se pode, a pretexto de exercer um direito, violar o do outro.

Logo, não se trata de cercear a liberdade dos jornalistas, editores e meios de comunicação em geral, mas verificar se não houve, ou não, no caso concreto, abuso de direito, de modo a permitir que as liberdades públicas coexistam.

Daí porque, havendo ofensa, cabe ao Poder Judiciário, à luz do episódio em comento, reconhecer a violação e ordenar sua reparação. E aqui, como já foi dito, reconheceu-se que a publicação contém expressão inadequada e injuriosa à reputação do autor.

Deste modo, conseqüência direta do ato praticado é a constatação da ocorrência de dano à sua imagem e dignidade, emergindo inexorável o dever de indenizar pelos danos morais que lhe foram causados em decorrência deste episódio.

O simples fato de supostamente já ter havido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

anteriormente grande publicidade sobre fatos pejorativos envolvendo o requerente não significa que inexistam prejuízos à sua moral. É claro que há abalo, na medida em que a publicação traz a tona, novamente, imputações das quais o autor ou foi absolvido, ou ainda se defende, não podendo ser tido, em tese, como golpista ou culpado.

E não se diga que o dano não foi demonstrado, tendo em vista o notório caráter depreciativo da terminologia a ele atribuída, em reportagem de tiragem nacional, colocada à disposição do público em geral, a macular a honra e a imagem do envolvido.

Até porque o dano moral, diversamente do prejuízo material, decorre do próprio fato, não sendo passível de comprovação pelos meios de prova costumeiramente aceitos, pois inerente à ofensa sofrida.

Patente o nexo de causalidade entre o ato das rés e o dano causado ao autor, necessário, agora, fixar o valor devido a título de indenização.

À luz das consequências do fato e do comportamento das rés após o ato ilícito, considerando as finalidades punitiva, dissuasiva e compensatória da reparação, fixa-se, pois, a indenização devida em R\$ 20.000,00, tida como suficiente para sua compensação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para condenar as rés **EDITORA ABRIL S/A** e **CAROLINA RANGEL** a pagarem ao autor **NAJI ROBERT NAHAS**, solidariamente, indenização no valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente através da Tabela Prática de Correção de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da publicação desta decisão.

Face a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios por eles devidos à parte contrária em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

D A T A

Em _____ de _____ de 2013.

recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, Escr., subsc.